



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04717/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Kennedy Batista da Costa

**EMENTA: MUNICÍPIO DE LUCENA. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2015. Falta de transparência da informação contábil no Balanço Financeiro. **Julgamento regular da prestação de contas.** Cominação de multa. Declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Recomendação à atual gestão. Representação à Receita Federal do Brasil.**

**ACÓRDÃO APL TC 00139/2017**

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de LUCENA, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Gestor, Sr. Kennedy Batista da Costa.

A unidade de instrução, apoiado nos elementos de informação de que se compõe o processo<sup>i</sup>, emitiu relatório inaugural às fls. 51/55, apontando as seguintes irregularidades:

1. Pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor Estimado no montante de R\$ 13.649,00;
2. Insuficiência financeira em 31/12/2015 no valor de R\$ 220,00.

Vale consignar que de acordo com o item 9 do Anexo ao relatório inicial a remuneração dos edis foi considerada dentro dos parâmetros legais. O cálculo foi produzido com apoio na Lei 10.435/15 que adicionou verba de representação para o presidente da Assembléia Legislativa no percentual de 50% do total percebido pelo Deputado Estadual.

9	Verificação de Excesso na Remuneração do Presidente da Câmara de Vereadores	Remuneração do Presidente da Assembleia (Lei 10.435/15 art. 1º, PU) (a):	R\$ 447.876,00
		Limite Percentual Remuneração de Vereadores (art.29, inc. VI, CF) (b):	30%
		Limite Anual para Remuneração em R\$ (c) = (a) x (b) x 12	R\$ 134.362,80
		Remuneração Anual do Presidente da Câmara (d)	R\$ 65.520,00
		Excesso ao limite legal (e) = (d) - (c) <sup>2</sup>	R\$ 0,00

<sup>1</sup> Excesso igual a Zero, quando o excesso for negativo

<sup>i</sup> Os valores auditados foram extraídos da base de dados e informações prestados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, atendendo à Resolução Administrativa RA – TC – 11/2015.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04717/16

O Chefe de Departamento, por meio da cota de fls. 56/57, discordou do posicionamento contido no relatório exordial tocante à percepção de subsídios pelo Presidente da Câmara (item 9) e quanto à validade das Leis nºs 10.061/13<sup>ii</sup> e Lei nº 10.435/15.

Quanto aos demais aspectos da prestação de contas inexistiram quaisquer restrições.

Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, procedeu-se à intimação do Gestor, acima nominado, o qual apresentou defesa de fls. 61/71.

Em sede de Relatório de Análise de Defesa, fls.77/78, a Auditoria concluiu pela permanência das irregularidades inicialmente apontadas.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este preliminarmente concordou com o posicionamento exposto na Cota acima reproduzida, por entender que o montante percebido pelo Presidente da Assembléia da Paraíba extrapolou o percentual estabelecido pelo artigo 27, §2º, da Constituição Federal<sup>iii</sup> e, portanto, não deve ser utilizado como base de cálculo.

D'outra banda, ponderado o fato de que, a lógica constitucional não vedou a percepção diferenciada pelo Presidente da Assembléia Legislativa, desde que o limite constitucionalmente estabelecido fosse respeitado e, à vista da constatação de que o Gestor não ultrapassou o limite estabelecido pelo art. 29, VI, "c", da Constituição Federal<sup>iv</sup>, uma vez que percebeu durante o exercício remuneração de R\$ 65.520,00, ou seja, menos que o limite 30% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 72.151,20) entendeu regular a percepção de remuneração pelos edis no presente exercício.

Por fim, quanto aos demais aspectos, sopesando o pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor Estimado e, bem assim, a constatação de Insuficiência financeira em 31/12/2015 opinou pelo (a):

a) ATENDIMENTO PARCIAL aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;

b) JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Kennedy Batista da Costa, durante o exercício de 2015;

c) APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB;

d) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Lucena no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões;

<sup>ii</sup> O Subsídio do Presidente da Assembléia, vigente em janeiro de 2015 (Lei nº 9.319/2010) era de R\$20.042,00. Posteriormente, por meio da Lei nº 10.061/2013 foi estabelecida uma verba de representação no valor de R\$10.021,00, com isso a remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa em janeiro de 2015, totalizou R\$30.063,00. Por sua vez, o subsídio do Presidente da Assembléia foi majorado pela Lei nº10.435/2015, com vigência a partir de fevereiro de 2015: R\$37.983,00.

<sup>iii</sup> O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais (...).

<sup>iv</sup> CF/88. Art. 29, VI, "c" - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000](#))



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04717/16

e) **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento contribuições previdenciárias.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de praxe para a presente sessão.

### VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): No que diz respeito à questão remuneratória, o Órgão Auditor, em seu relatório inaugural, utilizou como referencial para a realização do cálculo a remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa estabelecida pela Lei 10.435/15, que adicionou verba de representação para o presidente da Assembleia Legislativa – no percentual de 50% (cinquenta por cento) do total percebido pelo Deputado Estadual, conforme jurisprudência já sedimentada nesta Corte de contas.

Ocorre que nos autos do processo TC 00847/17 que trata de inspeção especial de gestão de pessoal do Município de Água Branca, em que se avaliou as normas fixadoras dos subsídios dos vereadores para a legislatura 2017/2020, na sessão plenária realizada no dia 25/01/2017, esta Corte de Contas, sopesando o fato de que a regra constitucional não proibiu a possibilidade do Presidente do Legislativo Estadual perceber remuneração distinta dos demais Membros do mesmo Poder, porquanto o exercício do cargo político de Chefe do Parlamento exige do seu ocupante temporário, por vezes, a realização de atividades que exorbitam a função legisferante como, por exemplo, as ações de cunho administrativo, desde que o limite constitucionalmente estabelecido fosse respeitado, admitiu que os subsídios do Presidente deveriam, obedecer, para efeito de limite, o estabelecido no art. 29, VI da Lei Maior.

Na trilha deste raciocínio, esta Corte de Contas nos autos do processo TC 4101/16, na sessão plenária do dia 22 de fevereiro próximo passado, acatando a proposta de decisão do Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, decidiu considerar regular a percepção de remuneração do Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe, exercício de 2015, cujo cálculo foi produzido acolhendo a representação devida ao chefe do poder Legislativo Estadual, equivalente a 50% do total percebido pelo Deputado Estadual, estabelecida na Lei Estadual 10.061, de 16 de julho de 2013, que alterou a Lei Estadual nº 9.319, de 30 de dezembro de 2010, para efeito do limite estabelecido no art. 29, inciso VI da CF/88.

Pois bem, na esteira deste entendimento e, considerando que, pelo critério do número de habitantes, estampado nas alíneas do aludido dispositivo constitucional, o subsídio do Vereador-Presidente de Lucena, em 2015, corresponderia a, no máximo, 30% do subsídio do Deputado Estadual (R\$ 360.756,00)<sup>v</sup>, ou seja, R\$ 108.226,80 ao longo do exercício financeiro, porquanto de acordo com o senso de 2010, a população estimada de Lucena era de 12.965 habitantes, se enquadrando pois no art. 29, VI, alínea “b” da Carta Magna.

Desse modo e, ponderando o fato de que a remuneração anual do Presidente foi da ordem de R\$ 65.520,00, não há falar em ultrapassagem deste limite constitucional.

Ultrapassado este tema, foram assinalados pela instrução outros aspectos que merecem também ponderação por esta Corte, quais sejam: o pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor Estimado no montante de R\$

<sup>v</sup> R\$ 360.756,00 = R\$ 240.504,00 (R\$ 20.042,00 x 12) x 1,5 (50% de representação)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04717/16

13.649,00 e, bem assim, a constatação de Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo em 31/12/2015 no valor de R\$ 220,00.

Neste particular, entendo que a eiva tocante à insuficiência financeira deve ser abrandada, posto que a mesma não foi apresentada no último ano do mandato, mais precisamente nos últimos dois quadrimestres, nos termos do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, comportando, no caso cominação de multa.

Respeitante ao pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal valor Estimado no montante de R\$ 13.649,00, sou porque se dê conhecimento da matéria à Receita Federal do Brasil, para tomada de providências que entender cabíveis.

Dito isto, voto no sentido de que este Tribunal Pleno:

1. **Julgue regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Lucena, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Gestor, Sr. Kennedy Batista da Costa;

2. **Declare** o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Aplique** multa ao Sr. Kennedy Batista da Costa, no valor correspondente a 30% do teto máximo<sup>vi</sup>, i.e., R\$ 2.800,81 (dois mil, oitocentos reais e oitenta e um centavos), equivalentes a 60,58 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB<sup>vii</sup> em razão das eivas apontadas pela unidade de instrução.

4. **Assine** o prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao gestor supranominado para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira<sup>viii</sup> Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa a **multa**, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

5. **Recomende** à Administração da Câmara Municipal de Lucena evitar a reincidência das falhas apontada pela unidade de instrução nas prestações de contas futuras.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 4717/16, referente à Prestação de Contas Anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de Lucena, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Gestor, Sr. Kennedy Batista da Costa,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

<sup>vi</sup> R\$ 9.336,06

<sup>vii</sup> fev – 46,23

<sup>viii</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04717/16

1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas da Mesa da Câmara Municipal de Lucena, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Gestor, Sr. Kennedy Batista da Costa;
2. **Declarar** o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Aplicar** multa ao Sr. Kennedy Batista da Costa, no valor correspondente a 30% do teto máximo<sup>ix</sup>, i.e., R\$ 2.800,81 (dois mil, oitocentos reais e oitenta e um centavos), equivalentes a 60,58 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB<sup>x</sup> em razão das eivas apontadas pela unidade de instrução;
4. **Assinar** o prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao gestor supranominado para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira<sup>xi</sup> Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa a **multa**, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
5. **Recomendar** à Administração da Câmara Municipal de Lucena evitar a reincidência das falhas apontada pela unidade de instrução nas prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 22 de março de 2017.

---

<sup>ix</sup> R\$ 9.336,06

<sup>x</sup> abril – 40,28

<sup>xi</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Assinado 29 de Março de 2017 às 10:14



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2017 às 09:14



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2017 às 09:05



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL